HABEAS CORPUS Nº 503.546 - RS (2019/0101299-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	REGIS AUGUSTO MARTINS XAVIER - RS031900 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	RUDIMAR MONHOS DA ROSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RUDIMAR MONHOS DA ROSA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido no Agravo de Execução Penal n.º 70079697959.

Consta dos autos que, em razão do cometimento de falta grave (fuga), o Juízo da Vara de Execuções Criminais indeferiu o pedido de livramento condicional formulado pelo Paciente, que cumpre pena de 3 (três) anos de reclusão pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo.

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução, ao qual a Corte *a quo* negou provimento, mediante o acórdão de fls. 64-68.

Daí o presente *mandamus*, no qual a Impetrante aduz flagrante ilegalidade sob o argumento de inobservância do disposto no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Alega, em síntese, que "[...] *o apenado já preencheu os requisitos para receber os benefícios. Sejam eles, o requisito objetivo - decurso de lapso temporal - e o requisito subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário*" (fl. 4), e que a existência do registro de fuga durante o cumprimento da pena não pode obstaculizar o direito à concessão do livramento condicional, pois tal impedimento não consta da lei (fl.

5).

Requer, liminarmente e no mérito, que seja cassado o acórdão impugnado, "*para que, agora, seja concedido o livramento condicional ao paciente, objetivando a observância a regra do artigo 112 da LEP*" (fl. 6).

A liminar foi indeferida às fls. 76-79.

As informações foram acostadas às fls. 85-124.

O Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do *writ* (fls. 153-155).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, conforme se depreende das informações de fls. 85-124, o Juízo de primeiro grau deferiu ao Paciente apenas o benefício de progressão ao regime aberto, em 16/04/2019 (fls. 118-120), e não o benefício de livramento condicional, o qual, como se vê da decisão de fls. 115-117, de 13/03/2019, será reanalisado pelo Magistrado singular no prazo de 08 (oito) meses.

Feita essa consideração, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em acórdão prolatado em 13/12/2018, ao manter a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Penais, deixou consignado que (fls. 65-66; grifos diversos do original):

> "*O apenado foi condenado a pena de 03 (três) anos de reclusão pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo, cujo início da execução se deu em 05.04.2018, com término previsto em 04.08.2019.*
>
> *Foi pleiteada a concessão dos benefícios de progressão de regime e livramento condicional.*
>
> *O Juízo da execução concedeu a progressão de regime, e indeferiu o livramento condicional, porquanto não atendido o requisito subjetivo, sob os seguintes fundamentos:*
>
>> '[...] No caso em análise, em que pese o apenado tenha implementado o lapso temporal para livramento condicional, entendo que o referido não preenche o requisito subjetivo para tanto, porquanto possui falta disciplinar grave praticada há menos de 01 ano, que já foi reconhecida.
>>
>> Outra não é a interpretação que se extrai do comando do inciso II, do art. 83, do Código Penal, que vai além de mera conduta carcerária satisfatória, exigindo comportamento satisfatório também quanto ao cumprimento de exigências legais.
>>
>> Isso posto, INDEFIRO, neste momento, o pedido de

livramento condicional, com fulcro no artigo 131, da LEP, devendo os autos virem conclusos no prazo de 06 meses para reanálise do benefício.'

Efetivamente, o benefício de livramento condicional não está condicionado apenas ao atestado de conduta carcerária e o preenchimento do requisito objetivo, ***devendo o Magistrado também avaliar o comportamento do preso durante a execução da pena, consoante dispõe o art. 83, inc. III, do Código Penal****.*

Na espécie ***o reeducando tão logo iniciou o cumprimento da pena empreendeu fuga no dia 01.06.2018, com recaptura em 16.06.2018, sendo homologada a falta disciplinar,*** *acarretando a regressão de regime para o semiaberto e alteração da data-base.*

Assim, diante de causa impeditiva à concessão do benefício, por apresentar desinteresse na execução da reprimenda, correto o indeferimento do livramento condicional."

Assim, o Tribunal *a quo* manteve a decisão do Juízo das Execuções Criminais que, considerando o fato de o Paciente ter empreendido fuga durante o cumprimento de sua pena, indeferiu o pedido de livramento condicional.

Nesse contexto, não há ilegalidade a ser sanada mediante o presente *writ*, pois, consoante o entendimento desta Corte, "[*a*] *verificação de mau comportamento carcerário ante a* ***prática de faltas graves durante a execução da pena pode afastar o preenchimento do requisito subjetivo para o livramento condicional****, obstando a concessão do benefício. Precedentes*" (HC 468.851/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 04/12/2018.)

Nesse sentido:

"*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL.* ***LIVRAMENTO CONDICIONAL.*** *PLEITO MINISTERIAL DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO.* ***PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, NO CURSO DA EXECUÇÃO. 3 (TRÊS) FUGAS****. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO CUMPRIMENTO. PRECEDENTES. SUMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

[...]

*II - Deve ser mantido o decisum vergastado, pois, nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, '****a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal - no caso, fugas do estabelecimento prisional*** *- constitui* ***motivo suficiente para denegar o livramento condicional****, por ausência do preenchimento do requisito*

subjetivo previsto no art. 83 do Código Penal" (AgRg no HC n. 360.854/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 6/9/2017). Precedentes.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.798.109/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL.* ***LIVRAMENTO CONDICIONAL.*** *INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO.* ***FALTA GRAVE****. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.*

1. O indeferimento do benefício do livramento condicional está devidamente fundamentado pela ausência do requisito subjetivo previsto no art. 83, inciso III*, do Código Penal. Precedentes.*

2. No caso, assentou-se que ***o Paciente empreendeu fuga*** *da Cadeia Pública local em 30/01/2017 e 31/12/2017,* ***fatos que revelam sua inaptidão ao livramento condicional****.*

3. Ordem denegada." (HC 468.874/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 01/02/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora